



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.721924/2015-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.717 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF - omissão de rendimentos de previdência complementar  
**Recorrente** FRANCISCO ANTONIO AIDAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.  
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Configuram rendimentos omitidos os valores de previdência complementar recebidos pelo contribuinte, que constaram em DIRF na condição de exigibilidade suspensa, sem amparo em decisão judicial, e que deixaram de ser oferecidos à tributação na declaração de imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício no lançamento quando ausentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do depósito de seu montante integral.

JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF.

Súmula CARF n° 5: "*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*"

IMPOSTO DE RENDA. SUJEIÇÃO À RETENÇÃO NA FONTE E AO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE.

Após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, que deixou de ser retido na fonte, passa a ser do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário de fls. 476/485, interposto pelo sujeito passivo em epígrafe contra o Acórdão nº 16-71.468, proferido em 31/03/2016, pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP (SPO), às fls. 459/470, que julgou improcedente a impugnação e assim relatou os fatos:

Em procedimento de fiscalização, relativo aos anos-calendário 2010 a 2012 no contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício de IRPF, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio do Auto de Infração de fls. 418 a 420 (demonstrativos anexos ao Auto de Infração às fls. 421 a 430).

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 419 e 420 combinado com o Relatório Fiscal de fls. 414 a 417, foi constatada omissão de rendimentos tributáveis em 2010, 2011 e 2012 nos valores respectivos de R\$50.873,20, R\$54.564,72 e R\$58.147,57.

Conforme explica a fiscalização no citado Relatório Fiscal, o contribuinte neste processo interessado ingressou com Ação Judicial para não sofrer tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a complementação de aposentadoria (previdência complementar) recebida da Fundação CESP, referentes às contribuições feitas na vigência (01/01/1989 a 31/12/1995) da norma que tratava do assunto contida na Lei nº 7.713/1988 (Certidão de Objeto e Pé e Petição Inicial às fls. 48 a 93).

Segundo o Auditor-Fiscal, a sentença de 1º grau julgou o pedido veiculado no Mandado de Segurança parcialmente procedente para “suspender a incidência do

imposto sobre a renda na fonte no que diz respeito, somente, a 1/3 do valor de seu benefício (contribuição oriunda do beneficiário) referente às contribuições descontadas do seu salário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995” (fl. 111).

De acordo com o autuante, acórdão, que transitou em julgado (fl. 352) e que decidiu as apelações e remessa oficial, manteve a decisão de primeiro grau afirmando que não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário porque o tributo já foi descontado na fonte (fl. 129).

Planilha de cálculo elaborada em observância aos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 362 a 393), continua o autuante, demonstrou que a parcela isenta dos benefícios de aposentadoria complementar recebidos pelo contribuinte, correspondente às contribuições recolhidas pelo mesmo na vigência da redação original da Lei nº 7.713/1988, exauriu-se em fevereiro de 1997.

Diante disto, do fato de a Fundação CESP não ter retido, nem recolhido, o IRRF incidente sobre 1/3 do complemento de aposentadoria e de ter informado em DIRF o respectivo rendimento como se estivesse com exigibilidade suspensa, de não haver informação de depósito judicial de valores relativos a períodos posteriores ao ano de 2001 e, finalmente, de não terem sido oferecidos à tributação pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício.

O total do crédito tributário apurado, com multa de ofício em 75% e juros de mora com base na taxa Selic calculados até setembro de 2015, montou a R\$93.654,60.

Cientificado do lançamento em 30/09/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 435), o contribuinte apresentou em 15/10/2015 (fl. 438), representado por mandatário (fls. 451 a 454), a impugnação de fls. 438 a 451, acompanhada dos documentos que comprovam a representação (fls. 452 a 454), na qual alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração refere-se à cobrança de valores questionados judicialmente por meio de Mandado de Segurança, com concessão de medida liminar em 27/10/2000, "determinando que a autoridade impetrada se absteresse de reter o imposto de renda sobre 1/3 dos benefícios já recolhidos pelos impetrantes a título de complementação de aposentadoria, atinentes às parcelas compreendidas no período de janeiro/89 a dezembro/95, estando dispensados os depósitos, devendo tais valores serem integralizados aos benefícios recebidos", sendo que a Sentença de 1º Grau, proferida em 28/01/2003, que concedeu parcialmente a segurança "para suspender a incidência do imposto sobre a renda na fonte no que diz respeito, somente, a 1/3 do valor de seu benefício (contribuição oriunda do beneficiário) referente às contribuições descontadas do seu salário no período de 01.01.89 a 31.12.95", foi mantida incólume em razão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter negado provimento às apelações, ao contrário do que sustenta a autoridade lançadora;

- a metodologia utilizada pela Receita Federal de reprocessamento das declarações de ajuste anual desde a data do início de recebimento do benefício, lançando a crédito um valor certo e esgotável relativo às contribuições efetuadas pelo contribuinte, não pode ser aplicada, já que a decisão transitada em julgado lhe garantiu a não incidência do IRPF sobre 1/3 de seus benefícios futuros sem qualquer limitação de tempo ou valor;

- ao contrário do que faz crer o relatório fiscal, o contribuinte está, e sempre esteve, totalmente amparado pela sentença transitada em julgado, sendo incongruente afirmar que o crédito do contribuinte se exauriu no ano-calendário 1997, se a decisão judicial foi proferida em um mandado de segurança preventivo distribuído em 2000 que visava a isenção total ou parcial de imposto de renda incidente sobre benefícios futuros;

- a Fundação Cesp foi vem cumprindo rigorosamente o decidido na sentença transitada em julgado, calculando mensalmente o valor do benefício isento de incidência de imposto de renda, já que nunca foi expedida nenhuma ordem judicial revogando tal procedimento, nada tendo sido definido de maneira diversa na liquidação do julgado;

- não pode ser responsabilizado por suposta dívida, muito menos pela abusiva cobrança de multa e juros, em razão de procedimento determinado pelo Judiciário e cumprido diretamente pela fonte pagadora, sem qualquer influência direta de sua parte;

- a sentença, transitada em julgado, proferida no mandado de segurança nº 0038374-02.2000.403.6100, afastou a incidência do imposto de renda sobre 1/3 dos rendimentos recebidos pelo contribuinte;

- ainda que, por hipótese, as quantias fossem efetivamente devidas e fosse possível exigir o seu recolhimento, o lançamento do crédito tributário em questão estaria eivado de vício insanável, na medida em que compele ao pagamento de juros moratórios e multa, que não podem prevalecer, “já que a exigibilidade desta exação está devidamente protegida por ordem judicial específica contra sua exigência, ainda não revogada”;

- “não há que se falar em mora e multa enquanto o contribuinte está amparado por ordem judicial e enquanto discute judicialmente o valor do seu crédito”, e “a autorização judicial concedida ao Impugnante, que procurou previamente o Judiciário, antes mesmo do tributo se tornar exigível e vencível, afasta e impede a configuração da mora, passível de justificar o referido acréscimo (juros) punitivo”, e que, ao obter a tutela jurisdicional, “está exercendo seu direito de ver a questão apreciada pelo Poder Judiciário, tal como lhe garante o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, se obteve a liminar devidamente confirmada por sentença, é porque preencheu os requisitos para a obtenção da ordem requerida no mandamos. Daí porque não há que se falar em comportamento desidioso ou mesmo protelatório passível de justificar a incidência dos juros moratórios e, especialmente, multa”;

- por estar amparado em autorização judicial, é impossível que lhe sejam atribuídas consequências pelo atraso no pagamento;

- o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 determina o descabimento do lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN;

- “inexistindo inadimplemento de obrigação tributária, não há que se falar em juros de mora e multa, daí porque há de ser reconhecida a nulidade do lançamento levado a efeito”;

- a situação seria “idêntica à da Consulta Fiscal, a qual, à luz do art. 161, § 2º, do CTN, enquanto pendente de apreciação, obsta a aplicação das sanções do inadimplemento fiscal”;

- “se os efeitos da mora são afastados com a mera consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal, com maior razão esses efeitos são afastados por força de decisão judicial”; e

- entende que, por analogia, pode-se concluir que, se na consulta formulada não incidem juros, da mesma forma, quando concedida liminar em mandado de segurança impetrado antes do vencimento da obrigação tributária, não seria admissível a incidência de qualquer acréscimo moratório.

A DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2010, 2011, 2012*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.*

*Impetrado mandado de segurança com fundamento na alteração da sistemática de tributação sobre contribuições e benefícios de aposentadoria complementar, da Lei nº 7.713/1988 para o da Lei nº 9.250/1995, houve decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a não incidência de imposto de renda somente no que se refere às contribuições feitas pelo beneficiário à entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e até o limite do que foi recolhido pelo mesmo. Uma vez já exaurido, no ano-calendário de 1997, mediante exclusão da tributação pelo Fisco, o montante considerado isento dos benefícios de aposentadoria complementar, no limite do que foi estabelecido na decisão judicial, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*É legítimo o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa por liminar em ação judicial ou tutela antecipada ou, ainda, pelo depósito do montante integral.*

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando houver depósito no montante integral. Assim, existindo decisão judicial definitiva, cujos efeitos já foram tratados administrativamente, não tendo alcançado os anos-calendário objeto do lançamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, em afastamento da multa de ofício. Descabe a*

*aplicação, por analogia, dos efeitos da consulta sobre interpretação da legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte teve ciência do acórdão em 13/04/2016 (AR de fls. 474) e, inconformado, interpôs, em 06/05/2016, o recurso voluntário de fls. 476/485, trazendo basicamente as mesmas alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi realizado pelo fato de que parte dos rendimentos recebidos pelo contribuinte da Fundação CESP, nos anos de 2010, 2011 e 2012, não sofreram a retenção na fonte nem foram oferecidos à tributação no ajuste anual. Tais montantes constaram na DIRF da fonte pagadora na condição de exigibilidade suspensa, mas sem respaldo em decisão judicial, conforme apontou a fiscalização e como se confirmou no acórdão de primeira instância administrativa.

A lide se resume em saber se as decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0038374-02.2000.403.6100, que favoreceram o contribuinte, alcançam o período de 2010 a 2012, como afirma o recorrente.

Nesse aspecto, em face da clareza na exposição e da consistência dos fundamentos, com os quais concordo, adoto, como razões de decidir, o posicionamento contido no acórdão da DRJ/SPO, a seguir transcrito:

A respeito da sistemática da tributação sobre contribuições e benefícios de aposentadoria complementar, cumpre mencionar que, na vigência da redação original do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isto é, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, consideravam-se isentos os rendimentos percebidos por pessoas físicas referentes a benefícios pagos por entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

A partir da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, os benefícios recebidos da entidade de previdência privada passaram a se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte e à tributação na declaração de ajuste anual, ao passo que as respectivas contribuições, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, tornaram-se dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

*Lei nº 7.713/1988 (redação original):*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;*

*Lei nº 9.250/1995*

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;*

(...)

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;”*

(...)

*Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art.

6º.....  
.....

*VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."*

(...)

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Dos autos, verifica-se que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança, nº 0038374-02.2000.403.6100, em que pleiteou que fosse obstada a tributação do imposto de renda na fonte sobre o total ou, em caráter alternativo, sobre 1/3 dos benefícios recebidos junto à entidade de previdência privada – Fundação CESP – a título de aposentadoria complementar, afastando, assim, a incidência do artigo 33 da Lei nº 9.250/95 (fls. 48 a 93).

Houve deferimento de liminar, em decisão datada de 27/10/2000, “determinando à autoridade impetrada se abstenha de reter o imposto de renda sobre 1/3 dos benefícios já recolhidos pelos impetrantes (...) a título de complementação de aposentadoria, atinentes às parcelas compreendidas no período de janeiro/89 a dezembro/95.” (fls. 97 a 99, sem grifos no original).

Em sentença, datada de 28/01/2003, foi julgado “PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para suspender a incidência do imposto sobre a renda na fonte no que diz respeito, somente, a 1/3 do valor de seu benefício (contribuição oriunda do beneficiário), referente às contribuições do seu salário no período de 01.12.89 a 31.12.95” (fls. 113 a 121, sem grifos no original). Esta parte do dispositivo da sentença foi corrigida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte tão somente para substituir a expressão “no período de 01.12.89 a” por “no período de 01.01.89 a” (fls. 103 a 112).

Adiante, foi proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região concluindo que “não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte” (fls. 122 a 136, sem grifos no original), não tendo sido admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos (fls. 139 a 149).

Assim, as conclusões da fiscalização, que motivaram o lançamento ora analisado, mostram-se em sintonia com o teor dos documentos apresentados pelo contribuinte, ou seja, desde o início, as decisões judiciais foram no sentido de afastar a tributação apenas no que se refere às contribuições para aposentadoria complementar efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, na vigência da redação original da Lei nº 7.713, de 1988, período em que os respectivos rendimentos eram isentos. As análises da fiscalização encontram respaldo, ainda, na

Informação Fiscal SRF/SEORT/AJU nº 111/2009, às fls. 156 a 160, e na Informação Fiscal GAB/DRF/SOROCABA/EAC02-JRB Nº 0068/2013, às fls. 237 a 242.

É de se destacar os seguintes trechos constantes na Informação Fiscal de fls. 237 a 242:

*Para se fazer uma análise dos valores a que o contribuinte faz jus, necessário, inicialmente, destacar o que o Tribunal Regional da 3ª Região em seu Acórdão, com trânsito em julgado ocorrido em 13/04/2009, assim concluiu:*

*Destarte, não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte. - sem grifo no original.*

*Pela leitura do que foi decidido pelo E. Tribunal constata-se que os autores têm direito a se ressarcirem dos valores referentes às contribuições por eles efetuadas apenas no período entre 01/1989 até 12/1995, tendo como limite o que foi por eles recolhido, ou seja, as contribuições pessoais são finitas, devendo ser exauridas a partir do início do recebimento o benefício de aposentadoria complementar. Assim, os cálculos efetuados levaram em conta a determinação de limitação das contribuições dos beneficiários, recolhidas no período de 01/1998 a 12/1995, até o seu completo exaurimento.*

*Em outros termos, não há que se falar em isenção de 1/3 dos benefícios por todo tempo em que forem recebidos. Considerando que as contribuições foram efetuadas apenas em um período determinado, não poderão gerar efeitos para sempre, mas sim, isentar parte dos rendimentos até que a base de cálculo formada por essas contribuições se exauram, conforme planilhas de cálculo anexadas a esta informação Fiscal.*

(...)

A análise das contribuições efetuadas pelo contribuinte autuado no presente processo e suas conseqüências tributárias diante da decisão judicial acima referida foi efetuada na Informação DRF/SOR/EQJUD-EAC02 Nº 45/2014 (fls. 269 a 275).

Com isso, procedida a análise fiscal acerca das repercussões tributárias da decisão final no Mandado de Segurança nº 0038374-02.2000.403.6100, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou ao juízo competente que, em relação ao impetrante FRANCISCO ANTONIO AIDAR, foi apurado nos anos calendário 1996 e 1997 (fl. 294) um montante a restituir ou levantar de R\$ 40.698,61 (fls. 328 e 329).

Cumpra observar que as planilhas citadas na Informação Fiscal de fls. 269 a 275 encontram-se às fls. 276 a 320, percebendo-se que os cálculos e atualizações foram efetuados com base no disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013.

A esse respeito, cabe notar que a IN RFB nº 1.343/2013, dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Tal normativo foi editado em função do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7 de novembro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 1997, dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Logo, a situação tratada pelo Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2006, e, destarte, pela IN RFB nº 1.343/2013, guardam similaridade e correspondência com o teor da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0038374-02.2000.403.6100, que também limitou a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria “*somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários à entidade de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, vale dizer, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, porque o tributo já foi descontado na fonte*”.

Mostra-se, assim, perfeitamente adequada, no presente caso, a adoção do tratamento tributário, atualizações e cálculos disciplinados pela IN RFB nº 1.343/2013 (arts. 3º e 5º), tal como procedido pela fiscalização às fls. 123/128 e 129/133, ou seja, mediante exclusão da tributação do valor recebido a título de aposentadoria complementar, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, no limite do que foi recolhido pelo mesmo, procedidas as devidas atualizações, até o completo exaurimento do rendimento considerado isento.

Destarte, no caso presente, em estrita observância aos termos da decisão judicial transitada em julgado, a parcela isenta dos benefícios de aposentadoria complementar recebidos pelo contribuinte, correspondente às contribuições recolhidas pelo mesmo na vigência da redação original da Lei nº 7.713/1988, exauriu-se no ano-calendário de 1997 (fevereiro/1997), conforme apontado pela fiscalização (fls. 294 e 416), advindo inclusive, pelo que consta, indébito em favor do contribuinte, correspondente aos anos-calendário de 1996 e 1997, que foi informado nos autos judiciais em questão (valor a restituir ou levantar).

Por certo, a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte não adveio, unicamente, das contribuições vertidas pelo mesmo à entidade de previdência privada entre de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, enquanto vigorou a redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/1988, sendo que, no restante

do período contributivo, tanto anterior a esse interstício (v. art. 18, inciso I, Lei nº 4.506, de 1964 e art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.642, de 1978), como posterior à Lei nº 9.250/1995, tais contribuições eram dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e o respectivo benefício, quando recebido, seria tributável, mostrando-se, assim, incabível a pretensão do impugnante de que não haja tributação sobre 1/3 de sua aposentadoria complementar por todo o tempo em que esta for paga, mas sim, apenas até o esgotamento das contribuições por ele efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995, como, repise-se, foi delimitado pela decisão judicial transitada em julgado.

*Lei nº 4.506/1964:*

*“Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:*

*I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;”.*

*Decreto-Lei nº 1.642/1978:*

*Art 1º - Poderão ser abatidas da renda bruta, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas:*

*(...)*

*II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abertas que obedeçam às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977”.*

Dessa forma, os efeitos da decisão judicial em tela não repercutiriam até os anos-calendário objeto do lançamento ora contestado (2010 a 2012), mostrando-se equivocadas as alegações do impugnante, tanto no que se refere à isenção de 1/3 de sua aposentadoria complementar até esse período, quanto à inexigibilidade do crédito tributário lançado.

Não se consubstanciam, pois, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prévias ao lançamento, previstas nos incisos II, IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), abaixo transcritos, frisando-se que não há, nos autos, comprovação de eventual depósito judicial no que se refere ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 154/170.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)*

Assim, uma vez que o montante considerado isento dos benefícios de aposentaria complementar já se exauriu no ano-calendário de 1997, observado o limite estabelecido na decisão judicial transitada em julgado, é de se manter a tributação sobre a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Dessa forma, em síntese, ao contrário do entendimento do contribuinte, a ação na Justiça que lhe favoreceu não afastou indefinidamente, para o futuro, a incidência do imposto de renda sobre 1/3 dos benefícios recebidos, mas tão-somente até o limite do que foi por ele recolhido, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E como esses recolhimentos à previdência complementar se exauriram em 1997, conforme cálculos efetuados após o trânsito em julgado da decisão judicial, fica demonstrado que essa decisão não alcança os anos de 2010 a 2012, considerados na autuação.

Portanto, não se pode dar provimento ao recurso do contribuinte nessa questão.

No que diz respeito à alegação de que a penalidade é indevida, igualmente há que se concordar com a decisão da DRJ de que não é cabível o afastamento da multa de ofício nos termos do art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, a seguir:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

De fato, pelo que já foi exposto, não se configuraram, no caso em análise, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos IV (“concessão de medida liminar em mandado de segurança”) e V (“concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”) do art. 151 do CTN, tampouco a hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo (“depósito do seu montante integral”).

Cabe ainda mencionar que não se trata, aqui, de alegações do contribuinte de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, causada por informações erradas da fonte pagadora, mas sim de alegações de que o imposto sobre tais verbas estaria suspenso por ação judicial, o que não se confirmou.

Assim, tendo ocorrido o lançamento de ofício, cabível a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, a seguir:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de*

*pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

Em relação aos juros, esses também são devidos nos termos da Súmula CARF nº 5: "*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*"

Quanto ao fato de a fonte pagadora não ter retido e recolhido o imposto na fonte, tal circunstância não exime o contribuinte do dever de oferecer seus rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual a fim de apurar o imposto a pagar ou a restituir, como exige o art. 7º da Lei nº 9.250/1995, a seguir:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, deixa claro que, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, que deixou de ser retido na fonte, passa a ser do contribuinte.

Por fim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora